



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Comissão de Redação de Leis, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 161 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, apresenta a **REDAÇÃO FINAL DA LEI RELATIVA AO PROJETO DE LEI N° 77/2022:**

LEI N° /2022

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios sucumbenciais da Procuradoria-Geral do Município, nos termos das Leis Federais n.º 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a forma de distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais aos servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município, nos termos das Leis Federais n.º 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e n.º 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Art. 2º Constituem recursos financeiros a título de honorários advocatícios sucumbenciais vinculados e contabilizados em conta bancária específica os decorrentes de:

I – cobranças de créditos tributários e não tributários e seus respectivos parcelamentos, quando executados judicialmente;

II – sucumbência ou arbitramento judicial;

III – fixação em acordo judicial.

Art. 3º Os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o artigo 2º serão rateados da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão distribuídos de forma igualitária entre os Procuradores do Município de Luiz Alves, sejam lotados em cargos de provimento em comissão ou efetivo;

tel (47) 3377 1336

e-mail camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

endereço Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000.

site <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



II - 15% (quinze por cento) serão distribuídos de forma igualitária entre os Assessores e demais servidores que estiverem lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município;

III - 10% (dez por cento) passarão a compor a conta bancária específica prevista no artigo 2º desta Lei, para fins de custear as despesas previstas no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Caberá ao Procurador-Geral do Município, mensalmente, encaminhar à Assessoria de Gestão de Pessoas, relação contendo o nome e o valor que deverá ser repassado a cada um dos beneficiários dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos nesta Lei.

§ 2º A parcela de honorários advocatícios sucumbenciais será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de seu recebimento pelo Município, na mesma data do pagamento geral do funcionalismo municipal.

Art. 4º Os recursos que permanecerão na conta poderão ser utilizados:

I - nas necessidades de informatização, equipamentos, instalações e demais atividades de reaparelhamento e manutenção da Procuradoria-Geral do Município;

II - na assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse jurídico do órgão;

III - no custeio de suas atividades de pesquisa, estudos jurídicos e intercomunicação com órgãos e entidades públicas especializadas na área do Direito;

IV - no aperfeiçoamento da capacitação profissional;

V - na realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos, pós-graduação e outros encontros de natureza jurídica, incluindo o pagamento de diária.

Art. 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais somente integrarão a remuneração do servidor para cálculo do teto remuneratório e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Sobre honorários advocatícios sucumbenciais não incidirá qualquer desconto,



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



salvo o decorrente do imposto de renda.

Art. 6º Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios:

I – férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – licença maternidade ou paternidade;

VI – licença para tratamento de saúde;

Art. 7º Suspenderão a percepção dos honorários advocatícios:

I– licença para campanha eleitoral;

II– afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

III– afastamento da função para cumprimento de punição.

Parágrafo único. O membro da Procuradoria-Geral que for exonerado ou demitido não terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. 8º O recebimento irregular de honorários sujeita o infrator às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo a quem constatar a irregularidade tomar providências administrativas necessárias, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento pela vinculação da receita arrecadada.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, em ____/____/2022.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Esta é a Redação final da Lei relativa ao Projeto de Lei n.º 77/2022 que submetemos a apreciação de nossos nobres pares pedindo sua aprovação.

Comissão de Redação de Leis, em 07 de dezembro de 2022.

SUSANA MÜLLER CAMPIGOTTO
Presidente

ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Relator

FELIPE BRÁS LUCIANI
Membro